



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.033 - PB (2013/0303607-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EVASÃO DO ACUSADO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. A fuga do acusado do distrito da culpa e a sua escusa proposital ao chamamento do Juízo são suficientes a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.033 - PB (2013/0303607-6)

IMPETRANTE : LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO
ADVOGADO : LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou a ordem no *Writ* n.º 037.2012.005080-4/001, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do CP.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes, na hipótese dos autos, os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Assevera que o paciente teria comparecido espontaneamente perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos, atitude que demonstraria a desnecessidade de sua constrição antecipada para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se salvo conduto em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.033 - PB (2013/0303607-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique eventual existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos, constata-se que o paciente e outros dois corréus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque, no dia 13-10-2012, em concurso de agentes teriam matado a vítima mediante emboscada e por motivo fútil, sendo atribuída a RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO a autoria do disparo fatal.

Narrou a exordial acusatória que, na data dos fatos *"por volta das 11h e 30min na saída de Nazarezinho/PB, a vítima juntamente com seu cônjuge e filho foram surpreendidos por um homem alto, magro e o rosto encoberto, na pista, portando uma espingarda, o qual efetuou um disparo contra o veículo, vindo a atingir a cabeça da matriarca da referida família, sendo a mesma socorrida de imediato pelo seu esposo, contudo, veio a óbito no trajeto para o Hospital"* (fls. 13).

Consta que *"chegou-se ao informe de que os irmãos conhecidos por Roberto e Ronaldo, filhos de Manoel Afonso de Carvalho, teriam sido os responsáveis pelo homicídio da feirante, sendo a pessoa de Roberto (1º denunciado) vista nas imediações do crime, na referida data, relatando-se, ainda, que o mesmo possuía armas"* (fls. 13).

Destacou, ainda, o Órgão Ministerial *"que o mandante do homicídio foi o popular 'Raimundo de Bila' tendo em vista que o mesmo foi ouvido dizendo que o tiro que matou a vítima era para o seu esposo, e que se o mesmo não parasse de comercializar na cidade Nazarezinho-PB também ia ser morto, tendo em vista que a família da vítima costumava vender mercadorias com preço bem inferior aos dos seus concorrentes, sendo alvo reclamações nesse sentido"*, sendo certo que, *"dias depois do referido 'aviso', [...], o Sr. José Ramalho teve seu veículo alvejado por um tiro na BR 116, quando se dirigia para trabalhar na cidade de Icó-CE"* (fls. 14-15).

Em 12-4-2013, na ocasião em que foi recebida a denúncia, o Juízo de Direito da Primeira Vara da comarca de Sousa/PB, atendendo a representação da autoridade policial e o requerimento do Ministério Público, decretou a segregação cautelar dos acusados sob a seguinte fundamentação:

Perscrutando os presentes autos, infere-se que após a prática da conduta delituosa sub examine, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

increpados apresentam estreita correlação com os fatos narrados na denúncia, realizadas investigações, as quais mais elementos de cognição neste sentido foram colacionados aos autos.

Outrossim, a materialidade do delito está devidamente configurada bem como os indícios de autoria, diante dos depoimentos prestados na esfera policial, são contundentes em demonstrar a participação dos denunciados no intento criminoso.

[...]

Além do fato de os acusados representarem uma ameaça à regular instrução do feito, o fato de ter sido cometido o crime em emboscada, implica considerar que os mesmos podem coagir os depoimentos a serem judicializados, bem como voltar a praticar delitos contra quem o delata, e ainda o fato de ter sido crime definido por lei como sendo hediondo, ainda não ter sido encontrado, já justifica o decreto preventivo, para que se possa garantir a instrução criminal e assegurar a correta aplicação da lei penal, evitando-se assim que os réus comprometam a consecução da lei penal, razão pela qual a simples medidas expostas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes à conter a sanha criminosa dos indiciados. (fl. 31)

Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de origem que, por sua vez, entendendo suficiente e devidamente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, considerando necessária a continuidade da segregação antecipada, nestes termos:

[...] A decretação da segregação cautelar deu-se em razão da impossibilidade do paciente ser encontrado no distrito da culpa. Dessa forma, considera-se fundamentada a decisão que determina a segregação cautelar (precisamente na necessidade de preservar a aplicação da lei penal) de acusado que, após ser ouvido perante a autoridade policial, não é mais encontrado no distrito da culpa em endereço anteriormente declinado nos autos do Inquérito Policial (fls. 96), permanecendo foragido por mais de 01 mês, após a decretação da prisão preventiva. (fl. 37)

Tendo sido ressaltado, ainda, naquela oportunidade, que nos termos da jurisprudência sedimentada sobretudo nos Tribunais Superiores, a fuga do réu do distrito da culpa consiste em motivo suficiente para justificar o decreto da sua prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

No que tange à aventada ilegalidade da segregação cautelar do paciente, analisados os fatos, mister reconhecer que a medida excepcional encontra-se devidamente justificada e mostra-se realmente necessária, **para a conveniência da instrução criminal e para o assecuramento da aplicação da lei penal.**

De fato, apesar da medida excepcional haver sido decretada no dia 12-4-2013, segundo informações prestadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Sousa/PB, em 4-9-2013, o respectivo mandado de prisão, expedido em desfavor do ora paciente, ainda não havia sido cumprido.

Outrossim, notificou o magistrado singular a superveniência de decisão *"suspendendo o curso do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados, RAIMUNDO ROBERTO AFONSO e RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO, que devidamente citados por edital não apresentaram defesa escrita (fls. 169). Tendo sido determinada a renovação dos mandados de prisão e indeferido a revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO GUILHERME DOS SANTOS, com fundamentos expostos às fls. 169. Diante da ocorrência dos Requisitos e ainda considerando que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido"* (fl. 54).

Dessa forma, verifica-se que, não obstante as diversas tentativas de localização do paciente por parte do Poder Judiciário, o mesmo, ao que consta, permanece foragido, circunstância que demonstra o seu descaso com a apuração dos fatos, evidenciando a intenção de se esquivar de atender à determinação judicial e de se furtar da responsabilidade penal.

E, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a fuga do distrito da culpa e a escusa proposital do réu ao chamamento do Juízo, comprovadamente demonstradas nos autos, são suficientes a embasar a manutenção da segregação cautelar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do agente durante toda a instrução criminal sem que tenha comparecido a qualquer ato processual. Portanto, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Ordem não conhecida.

(HC 227.232/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0303607-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.033 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03720120050804 3720120050804

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO
ADVOGADO	: LINCON BEZERRA DE ABRANTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: RAIMUNDO AFONSO DE CARVALHO
CORRÉU	: RAIMUNDO ROBERTO AFONSO
CORRÉU	: RAIMUNDO GUILHERME DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.